



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

CNPJ : 18.409.193/0001-02 - E-Mail : pmmarilac@.com.br

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 79 - FONE (0xx33) 3292-1108 - CEP 35115-000 - MARILAC - MINAS GERAIS

LEI Nº 047, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2004.

AUTORIZA NO MUNICIPIO DE MARILAC A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marilac, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal de Marilac aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A Contribuição Incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Parágrafo Único – Estão isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, todos os consumidores da Classe Rural.

Art. 4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será Calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, em **MWh**, Subgrupo **B4b**, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.

Consumo Mensal - kwh	Percentuais da Tarifa de IP
De 0 à 60	Isento
De 61 à 100	3,00%
De 101 à 200	6,00%
De 201 à 300	7,00%
Acima de 300	10,0%

CERTIFICO que este ato foi publicado no quadro de publicações da Câmara Municipal de Marilac.

Marilac (MG) Em 09/11/2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC

CNPJ : 18.409.193/0001-02 - E-Mail : pmmarilac@.com.br

PRAÇA PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 79 - FONE (0xx33) 3292-1108 - CEP 35115-000 - MARILAC - MINAS GERAIS

Art. 5º - O produto da Contribuição consistirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do Custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a - despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b - despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada a celebração de contrato ou convênio.


Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Parágrafo Segundo - O Poder Executivo fica autorizado a arcar com eventuais despesas com a prestação dos serviços de arrecadação da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Adm.: 2001-2004
Art. 8º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Marilac, 09 de novembro de 2004.


MAUZIR JOSÉ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL